



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO Nº 43/2025

Referência: Projeto de Lei nº 016/2025

Assunto: Análise jurídica sobre a patrimonialização das redes sociais institucionais do Executivo e Legislativo Municipal.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria parlamentar, que visa transformar as redes sociais utilizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Quirinópolis-GO em bens intangíveis e patrimoniados, com o consequente repasse obrigatório de senhas, logins e direitos de administração à gestão subsequente, por ocasião da transição de governo.

Para subsidiar a análise jurídica, foi anexado o parecer técnico elaborado pela Coordenadora do Controle Interno da Câmara Municipal, Sra. Rosangela Ferreira Martins Oliveira, que trata expressamente da viabilidade jurídica e administrativa da classificação das redes sociais como bens patrimoniais.

II. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E NATUREZA JURÍDICA DAS REDES SOCIAIS

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Ainda que o tema envolva a organização administrativa local e a comunicação institucional, matérias de interesse municipal, a pretensão de conferir natureza jurídica patrimonial a plataformas digitais privadas extrapola os limites da competência legislativa do ente municipal.

Conforme exposto no parecer técnico anexo da Controladoria Interna, as redes sociais são bens de natureza privada. A criação de perfis nessas plataformas ocorre mediante contrato de adesão, não havendo qualquer prerrogativa pública sobre a titularidade das contas criadas.

A caracterização dessas contas como bens patrimoniais públicos exige, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, que os ativos sejam:

- Controláveis pelo ente público;
- Mensuráveis com segurança razoável;
- Capazes de gerar benefícios econômicos ou funcionais futuros;

Tais critérios não são atendidos pelas contas em redes sociais, conforme pontuado no parecer técnico, uma vez que:

- A titularidade continua sendo das empresas privadas;
- Não há controle pleno e exclusivo do ente público;
- Não existe valor contábil atribuído de forma formal e auditável.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A tentativa de patrimonialização, por meio de lei municipal, viola dispositivos da Constituição Federal.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;"

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

O município não detém competência legal ou técnica para modificar a natureza jurídica de um bem privado, tampouco para integrá-lo ao patrimônio público sem processo formal de aquisição, contrato, licenciamento ou cessão de direitos com previsão legal específica.

III. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, ESTA PROCURADORIA-GERAL MANIFESTA-SE PELA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E LEGAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 016/2025, especificamente no que se refere à tentativa de transformar perfis em redes sociais privadas em bens públicos patrimoniais;

Pela impossibilidade jurídica de patrimonialização das redes sociais institucionais por meio de norma municipal, nos termos do parecer técnico anexo emitido pela Controladoria Interna da Câmara Municipal;



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Pela possibilidade de regulamentação administrativa do uso, gestão e transição de perfis institucionais, desde que sem pretensão de integração ao patrimônio público;

Pela recomendação de arquivamento ou reformulação substancial do projeto, a fim de adequá-lo aos limites constitucionais e legais pertinentes à administração pública local.

É o parecer.

Quirinópolis – GO, *datado e assinado digitalmente.*

NAIARA PEREIRA SOARES VANDERLEI

Procuradora Geral da Câmara Legislativa Municipal de Quirinópolis